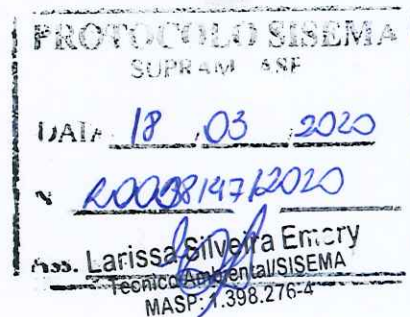




À Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade do Centro-Oeste / Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / ou Órgão Responsável



Auto de infração n.: 201602/2019

Processo Administrativo n. 666837/19

OFÍCIO N. 021202/CRCP

Autuado: Carbonizações e Construções Triângulo LTDA

CNPJ: 03.937.202/0001-52

### CARBONIZACÕES E CONSTRUÇÕES TRIÂNGULO

LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 03.937.202/0001-52, representada por seu sócio administrador ANTÔNIO JOÃO DE MELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 771.400.606-49, filho de Benedito Ferreira de Melo e Maria Alves Viana, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 125, b. Independência, Vazante/MG, por seu procurador que esta subscreve (doc. j.), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** contra a decisão administrativa referente ao auto de infração em epígrafe (doc. j.), pelas razões que se seguem.

**\*Endereço para recebimento de intimações e notificações:** Rua Três de Maio, n. 50, bairro Independência, Vazante/MG, CEP: 38780-000.

### I – DOS FATOS

Em 29/03/2019, lavrou-se o Auto de Infração n. 201602/2019, imputando-se à ora Defendente a conduta de *transportar carvão com GCA inválida devido a divergência no endereço de origem da carga informado*.

A Defendente apresentou sua defesa, que foi recebida e julgada parcialmente procedente – em suma, para o fim de se reduzir a multa aplicada.

NAH



Contudo, respeitosamente, forçoso concluir que há pontos na defesa que, não foram devidamente apreciados pelo órgão julgador, conforme se verá.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Tendo a notificação relativa à referida decisão administrativa sido recebida pelo Autuado em 18/02/2020 (cf. fls. 71 do processo administrativo), tem-se que o prazo final para apresentação/envio do presente recurso é o dia 19/03/2020, sendo evidentemente tempestiva, devendo ser recebida por este órgão julgador.

Cabe ressaltar, também, que na Defesa Administrativa foi indicado endereço para recebimento de correspondência, qual seja: Rua Três de Maio, n. 50, bairro Independência, Vazante/MG, CEP: 38780-000. Contudo, a notificação foi enviada (e recebida em 18/02/20) para o endereço dos procuradores da autuada, não por seu representante legal / sócio, situação que, em caso de se entender pela intempestividade, poderia levar à nulidade do ato e exigir o reenvio da notificação ou reabertura do prazo recursal.

O recurso deve ser recebido não apenas pelo cumprimento do requisito da tempestividade, mas também em razão da observância dos diversos outros requisitos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, inclusive daquele previsto no art. 68, VI, referente ao recolhimento da taxa de expediente, comprovada em anexo (doc. j.).

## III – PRELIMINAR

O Decreto n. 47.383/2018, aludido pela própria autoridade autuadora nos registros da suposta infração, em seu art. 56 traz as seguintes exigências formais:



Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, **devendo o instrumento conter, no mínimo:**

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

**Embora estas sejam formalidades taxativamente elencadas pela legislação, uma análise atenta do referido Auto de Infração permite notar que algumas dessas informações, inquestionáveis exigências legais à higidez formal do ato, estão ausentes ou expostas de maneira inconclusiva. Vejamos.**

No item 09 do referido auto de infração, onde deveriam constar “Agravantes/Atenuantes”, não há registro algum feito pela autoridade. Tais especificações, além de serem requisitos de validade formal do instrumento de autuação, constituem informações indispensáveis para definição do *quantum* eventualmente devido pela autuada – e, portanto, constituem direito importante seu, eminente base informativa que possibilita o efetivo exercício de demais direitos, como o da *ampla defesa* e o do *contraditório*.



As agravantes e atenuantes, arroladas no art. 85 do referido Decreto n. 47.383/2018, alteram o grau, o peso das infrações eventualmente cometidas pelas pessoas e empreendimentos mencionados neste regramento, influenciando diretamente nos valores pecuniários eventualmente aplicados a título de multa. Assim, deveriam ter sido descritas nos instrumentos de autuação da empresa defendente, e a ausência destas informações prejudica a regularidade do Auto de Infração atacado.

Ainda, importa salientar que o campo n. 10 do Auto de Infração, designado como “Reincidência”, não apresenta qualquer informação, deixando a autoridade de atestar a situação da empresa autuada como “não-reincidente”, como deveria ter sido feito.

**Acrescenta-se, ainda, que o Auto de Infração (fls. 41) aponta, em seu item 8, a infração constante do item 341 do Anexo III c/c art. 112 do Decreto Estadual. Ocorre que referida infração não corresponde aos fatos ora imputados. Trata-se de equívoco no endereço de origem do produto, e não indicação incorreta de seu volume! Assim, mais um requisito formal descumprido no A.I. (vide inciso V do art. 56, acima transcrito), devendo-se concluir pela nulidade do auto.**

Ora, Ilustres Julgadores, em um Estado de Direito, as formalidades não podem ser olvidadas ou relegadas a plano secundário. As exigências formais, postas pela própria legislação aplicável ao caso, são condições essenciais para que os efeitos do ato (autuação) possam subsistir.

Se a autoridade, que atuou como fiscal naquele ato específico, não podia verificar a situação de reincidência no momento da autuação ou mesmo antes dela, quem mais poderia fazê-lo? Como permitir que a fiscalização se dê de forma inconsequente, sem que se cumpram as diligências necessárias à regularidade e efetividade do ato?

**Desta feita, a ausência de informações exigidas do auto de infração ou sua apresentação de forma incompleta ou inconclusiva viciam o ato**



e o tornam nulo, não podendo surtir quaisquer efeitos regulares, tampouco podendo ter discutida sua matéria, cuja análise depende da regularidade formal dos instrumentos que ensejaram a instauração de procedimento administrativo.

Na decisão recorrida, o órgão julgador afastou esta preliminar sob o fundamento de que o Decreto exige o registro destas informações pela autoridade fiscalizadora “se houver” tais circunstâncias no caso concreto. Ora, no presente caso, havia, já ao tempo da autuação, tais circunstâncias, tanto é que na própria decisão recorrida há o acolhimento do pedido de minoração da multa por se tratar a autuada de microempresa. Ou seja: segundo a redação do dispositivo normativo, havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, como é o caso, é dever da autoridade fiscalizadora a inclusão de tais informações no auto de infração. Vejamos o que diz a norma:

Decreto n. 47.383/2018

*Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;*

*b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*

*Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:*

*I – se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;*

E, avaliando-se a relevância de tais informações (agravantes, atenuantes, reincidência), é notório que são indubitavelmente essenciais. Prova disso foi a redução da multa em 30%, o que só foi possível através da apresentação de



defesa, com pagamento de taxa de expediente, etc. É dizer: houvesse a autoridade fiscalizadora cumprido seu dever legal de lançar tais informações obrigatórias, a multa certamente não seria aplicada ou seria aplicada em valor menor.

Portanto, diante do exposto, vem a recorrente insistir em requerer, de plano, o reconhecimento da inconsistência formal do ato, com a declaração de sua nulidade, invalidando-o sem que se preste à análise do mérito.

#### IV – DA AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA REAL E PREJUDICIAL QUANTO AO ENDEREÇO DE ORIGEM INDICADO

A referida autuação apontou irregularidade (divergência) na indicação, na Guia de Controle Ambiental (GCA), do endereço de origem da carga de carvão vegetal transportada.

A empresa defendente atua há quase duas décadas no ramo de produção de carvão vegetal, conforme se vê do Cartão CNPJ em anexo (doc. j.), nunca tendo sido autuada por irregularidade na fabricação e transporte do produto.

Não obstante, a empresa sempre buscou manter regularizada sua documentação e seus registros administrativos ambientais. Possui os licenciamentos e autorizações ambientais de funcionamento e extração vegetal, conforme cópia do DCC anexado aos autos do processo administrativo (fls. 48 e ss.).

Note-se que o endereço indicado na GCA n. 5958607 (doc. j.) como endereço da empresa é o da Fazenda Guariroba, Zona Rural, Vazante/MG, CEP: 38780-000. É este o endereço indicado, também, no Cartão CNPJ constante dos autos, correspondendo ao local da sede da empresa (fls. 27 e ss.). O mesmo endereço está indicado, também, na parte superior da Nota Fiscal de saída n. 000.000.098 (referente à aludida GCA), logo abaixo da razão social da empresa, conforme cópia juntada (fls. 52), mais uma vez como indicativo do endereço de sua sede.



Por outro lado, a GCA aponta, no campo “Origem do Produto”, o endereço da Fazenda Brejo Grande, Zona Rural, Vazante/MG, CEP 38780-000. Trata-se do local de onde a carga efetivamente saiu, local onde se realiza a extração da matéria prima do produto. É o que se confirma pelas informações prestadas no campo “Roteiro do Transporte”, contido na GCA: “saindo da fazenda Brejo Grande, Vazante, Lagamar sentido Itaúna”.

Ilustres Julgadores, trata-se de atividade itinerante por natureza, razão pela qual a extração, de tempos em tempos, passa a se desenvolver em áreas diferentes, o que não se proíbe em lei.

A propósito, os licenciamentos e autorizações ambientais obtidos pela empresa indicam o local da extração da matéria prima, conforme se vê da cópia do DCC juntado (fls. 48) – Fazenda Brejo Grande.

Há diferença conceitual entre a sede da empresa e o local de desenvolvimento de suas atividades.

E, mesmo que houvesse divergência real e prejudicial entre os endereços indicados, fato é que, logo que foi alertada quanto à possível inconsistência, a empresa tratou de corrigir a suposta falha, imediatamente.

Observe-se que a GCA n. 5958607 indica, como data de saída da carga, o dia 01/03/2019, uma sexta-feira. O mesmo é feito pela Nota Fiscal correspondente (NF 000.000.098), emitida em 28/02/19, prevendo data de saída para 01/03/19, que efetivamente ocorreu. Na mesma data, horas mais tarde, ao chegar à siderúrgica, o motorista/transportador foi alertado sobre a falha pontual na documentação e, de pronto, a Autuada iniciou a tomada de providências para solucionar a questão. No dia seguinte, um sábado (02/03/19), emitiu-se a NF 000.000.100 e a Guia de Controle Ambiental correspondente (GCA n. 5961169), conforme provas juntadas. Diante das circunstâncias vivenciadas, das condições para resolução da questão, do fato de ser um final de semana, do tempo de espera pelo motorista/transportador e de tantos outros fatores limitadores, foi a saída encontrada



pela Autuada naquele momento. Emitiu nova documentação e entregou a carga, que foi, então, aceita pela siderúrgica.

O trecho do Relatório em anexo (fls. 57), retirado do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), confirma as informações apresentadas: a documentação foi readequada, permitindo a entrega da (mesma) carga no estabelecimento de destino.

A decisão recorrida, em síntese, entendeu, sobre o ponto ora debatido, que era dever do empreendedor transportar o carvão com a documentação acompanhando o trajeto. Ora, foi isso o que ocorreu. No entanto, o simples equívoco foi a menção ao endereço de sede do empreendimento, e não o local da efetiva extração. Contudo, como já se expôs nesta petição recursal, trata-se de mero equívoco formal, sem qualquer intuito de ludibriar a fiscalização, restando indicado, equivocadamente, o endereço de sede da empresa, o que foi corrigido de imediato pela autuada.

A propósito, pondera-se: sabendo-se que a autuada é empresa que trabalha no ramo há alguns anos, sem nunca ter tido problema desta natureza, fazendo entregas corriqueiras a empresas siderúrgicas e conhecendo os métodos rigorosos destas companhias (inclusive no recebimento de cargas), por que arriscaria sua carga e tantas outras questões que estão em jogo sem qualquer benefício na colocação de endereço de origem diverso?

O art. 6º, §1º da Res. SEMAD/IEF 1.660/2012, citado na decisão recorrida, diz que a GCA deve acompanhar a carga sem “*adulteração das informações solicitadas*”. De início, importante ressaltar que não se tratou de adulteração de informações, mas de equívoco em sua aposição no documento. Ainda, deve-se notar que o equívoco se deu com a NF, não com a GCA, não havendo que se falar em desrespeito ao referido dispositivo da Resolução supracitada.

A decisão menciona também o art. 17 da Res. SEMAD/IEF 1.660/2012, que determina que a GCA será considerada inválida quando houver





utilização de percurso diferente do autorizado / declarado e quando houver rasura, omissão ou inconsistência em seus campos. **Sobre esta questão, repete-se: não há inconsistência na GCA. A GCA foi corretamente emitida e o equívoco formal se deu apenas quanto à NF. Além do mais, o intuito destes dispositivos da legislação é coibir ações que visem se esquivar da fiscalização, acobertar a exploração de áreas não regularizadas / licenciadas, o que não ocorre no presente caso, que o equívoco pode ser claramente percebido como inócuo, uma vez que se indicou na NF o endereço anterior (e atual sede) da empresa.**

Por todo o dito, deve-se concluir pela improcedência material do Auto de Infração atacado, arquivando-se este processo sem que se imponha sanção indevida à autuada.

Acrescenta a Recorrente que todas as informações ora prestadas podem ser comprovadas, além dos documentos em anexo, por testemunhas, requerendo a oportunização, por este órgão de recursos, do arrolamento e oitiva (a exemplo da oitiva dos profissionais da contabilidade que emitiram a documentação fiscal, o motorista do caminhão, entre outros).

## V – DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

Ainda que se considere como existente a disparidade entre os endereços informados, fato é que **tal discrepância não é suficiente a configurar dano ambiental ou expor a risco ao meio ambiente.**

Não poderia se aventar sequer a existência de interesse de, com a indicação diversa de endereços, omitir-se o local de produção do carvão, por exemplo, já que o endereço correto, além de constar da própria GCA n. 5958607 (e da rota do transporte), foi informado também na nova GCA e na nova NF emitida para corrigir a inconsistência apontada.

Ademais, conforme se viu anteriormente, as licenças e autorizações de extração vegetal e produção de carvão, concedidas à Defendente e



juntadas a este procedimento, mencionam justamente o endereço da Fazenda Brejo Grande como local do desenvolvimento das atividades.

Os fatos, convenhamos, demonstram a intenção inequívoca da empresa autuada de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. E, pelo que se absorve do § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, a multa simples é cabível quando, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, o agente, por negligência ou dolo, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão competente, ou mesmo quando opuser embaraço à fiscalização, situações que, por certo, não ocorreram no presente caso.

Trata-se de mero equívoco formal, erro escusável. Não havendo dano ambiental ou ao menos risco de dano decorrente dos fatos narrados, não se sustenta a aplicação de sanção à Autuada. Ou, caso se entenda caber sanção, deve estar ser a se advertência apenas, nos termos do artigo 72, I, da Lei n.º 9.605/98, ou, na mais grave hipótese, deve ser severamente reduzida a multa atribuída, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria:

TRF-4. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO EM DECORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE CARGA DE MADEIRA SEM O PERTINENTE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). ERRO NA EMISSÃO. CONVERSÃO DA MULTA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Hipótese em que se reforma a sentença para reduzir-se a multa decorrente de auto de infração lavrado pela ré, porquanto gerado em decorrência de mero erro na emissão dos documentos, fato que não causou, e nem causaria, qualquer dano ao meio ambiente. 2. Redução da pena de multa para o total de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), convertendo-se o seu valor em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 3. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5012351-63.2013.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 28/08/2015).



A decisão recorrida, sobre a alegação de ausência de dano ambiental, manifesta-se no sentido de que “*houve infração da legislação ambiental vigente*”, o que por si só caracterizaria “*o dano vez que a autuada realizou o transporte do produto com divergência na documentação exigida por lei, equiparando-se desta forma ao transporte desacobertado de autorização*”. Ora, o órgão julgador faz inferências não exatamente lógicas sobre a questão. Um sofisma! Primeiro, porque não houve exatamente infração à legislação ambiental, como se expôs. E, segundo, que mesmo que houvesse infração, ela não pode ser levada como indução obrigatória à conclusão pela ocorrência do dano ambiental. Não houve exploração de área sem licença, não houve adulteração da espécie ou quantidade de carga, enfim, o equívoco formal observado não causou qualquer lesão ao meio ambiente, devendo-se afastar a punição aplicada.

A decisão menciona, ainda, que “*não foi certificado pelo agente autuante que não houve dano ambiental quando da autuação, restando impossibilitada a comprovação de que não houve o referido dano ambiental por parte do autuado, sendo sua responsabilidade, pela inversão do ônus da prova, a comprovação de que não houve dano ambiental, o que não conseguiu comprovar*”.

**Ainda mais absurda que a fundamentação anterior é esta que ora se colaciona. O órgão julgador inverte por si mesmo o ônus da prova, sem qualquer fundamento legal, entregando à Recorrente o dever de fazer prova negativa – a tão temida prova diabólica! Como poderia a Recorrente comprovar que não houve dano ambiental? É inferência natural dos fatos a conclusão de que não houve qualquer dano. Repete-se: a Autuada simplesmente saiu com sua carga do endereço da extração e se dirigiu à siderúrgica, portanto GCA, licença ambiental, Nota Fiscal, enfim, toda a documentação exigida, havendo mero erro no lançamento do endereço de origem da carga (computando-se, equivocadamente, o endereço-sede da empresa). Que dano ambiental poderia decorrer de tal ato?**

Além do mais, a inversão do ônus da prova não é capaz de imputar a alguém o ônus de fazer prova negativa. O Estado, sim, dotado de seus



mecanismos próprios, poderia ter comparecido ao local do empreendimento e de sua sede e promover suas fiscalizações, poderia ter buscado informações com a empresa siderúrgica, mas não o fez, limitando-se a, sem sair de seu gabinete, encaminhar auto de infração pelos correios à autuada, situação que está revirando a vida da empresa e de seus dirigentes, do ponto de vista financeiro e psicológico.

A regra de ouro do Direito é a de que quem alega deve provar. Se o Estado imputa má-fé ou dano ambiental à Recorrente, deve provar que tais atos efetivamente ocorreram.

É o que se requer.

## VI – DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA (LC 123/06)

A Autuada é Microempresa, conforme Alteração Contratual, Certidão simplificada da JUCEMG e outros documentos juntados aos autos. Esta situação a põe em um *status* legal de proteção, conforme se vê pelo art. 146, III, “d” da Constituição Federal da República.

Neste sentido, a Lei Complementar n. 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) estabelece, inclusive para a **fiscalização ambiental** das ME e EPP, o **critério da dupla visita**, que garante o objeto orientador da atividade de fiscalização, é dizer, a observância de um contato primário com a micro ou pequena empresa infratora, a fim de orientá-la acerca das possíveis irregularidades verificadas – e só então, uma vez ignoradas as orientações, pode-se proceder à autuação pelo fato persistente. Vejamos:

### *Lei Complementar n. 123/06 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa)*

*Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, **ambiental**, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente*



*orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

*§ 1o Será observado o **critério de dupla visita** para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.*

A própria Lei n.º 9.605/98, em seu artigo 72, prevê a aplicação de outras penalidades (a exemplo da advertência) antes da aplicação da multa. E, ainda, o próprio Decreto n. 47.383/2018, no caput do seu art. 50, prevê que “A fiscalização terá sempre natureza orientadora [...]”.

No presente caso, o critério da dupla visita, o dever de orientar a empresa e os atos alternativos previstos na Lei n. 9.605/98 não foram observados, lavrando-se de pronto o Auto de Infração, em flagrante desrespeito à legislação. Mais uma razão para decretação de nulidade do A.I., sendo o que reitera a Defendente.

A decisão recorrida, neste aspecto, defende que o transporte do produto foi realizado sem a prova da origem do mesmo, o que inviabilizaria qualquer tipo de regularização. No entanto, como se vê dos autos, havia, sim, prova da origem do carvão: a GCA indicada o endereço de origem correto, indicando também o trajeto (como já exposto); a DCC também indica referido endereço; e a NF, logo após a ciência do equívoco escusável, foi retificada, fazendo constar o endereço correto.

Ademais, a LC n. 123/2006 não faz qualquer distinção quanto ao critério da dupla visita, devendo ser sempre aplicado às ME e EPP, o que não ocorreu neste caso – e deve ser, agora, corrigido.

## VII – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTUADA

A responsabilidade administrativa ambiental é SUBJETIVA, é dizer, comporta análise sobre a incidência da culpa ou dolo. Este é o entendimento



do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do entendimento firmado no REsp 1.401.500/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin (julgamento em 2017).

Vejamos trecho de outro julgamento do STJ sobre a temática:

[...] "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas **deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano**". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

No presente caso, a lavratura abrupta do Auto de Infração, sem a presença de um fiscal no local ou a análise das circunstâncias que envolveram os fatos, foi ato absolutamente incompatível com a análise subjetiva da alegada infração.

Além de não se visualizar, *in casu*, a presença de dano, não se verifica, também, a culpa ou o dolo. E, caso se verificasse, deveria a autoridade fiscalizadora apontar as provas e elementos respectivos, o que não ocorreu.

Ademais, tratando-se a GCA e a NF de documentos exigidos no transporte da carga, é de se supor que a responsabilidade por verificar sua higidez seria do transportador, e não da empresa produtora, situação que afasta desta Autuada a responsabilidade pela infração e a legitimidade para suportar as penalidades impostas.

## VIII – DA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INFRAÇÃO APLICADA

De antemão, reitera a Autuada seu entendimento de que a infração não deve ser mantida, restando a anulação do Auto de Infração. Ou, se assim não for, entende caber, no máximo, a pena de advertência, conforme previsão do artigo 72, I, da Lei n.º 9.605/98.



Fato é que a pena aplicada, equivalente a 400 UFEMGs com acréscimo de 14.250 UFEMGs (conforme A.I. em anexo – doc. j.), é absurdamente desproporcional.

São R\$52.913,21 (cinquenta e dois mil novecentos e treze reais e vinte e um centavos), conforme DAE em anexo (doc. j.), exigidos da Autuada pela imputação de suposta divergência no endereço de origem da carga – uma inconsistência meramente formal, sanável, incapaz de gerar qualquer dano ao meio ambiente e que, sobretudo, foi regularizada tempestivamente.

Note-se, da leitura da Nota Fiscal em anexo (doc. j.), que o valor total da carga era de aproximadamente R\$16.000,00, é dizer: **a multa aplicada é três vezes maior que o valor total da carga!**

E não se discute, no presente caso, ilegalidade da carga, discrepância na quantidade informada ou irregularidade na extração da matéria prima. É dizer: o problema apontado não era a carga, eram, basicamente, informações pontuais constantes dos documentos que acompanhavam a mercadoria, o que torna ainda mais desproporcional o valor da multa aplicada.

Não bastasse a exorbitância do valor individual da sanção aplicada, vê-se das referências feitas no próprio A.I que **a multa foi aplicada três vezes**: uma ao produtor (Carbonizações Triângulo LTDA – ora Peticionante), uma ao motorista e uma ao transportador – ou seja, **mais de 150 mil reais em multa por uma infração meramente formal, um erro escusável, uma divergência tolerável e sanável.**

O *princípio do não confisco* (ou princípio da vedação ao confisco), aplicável especialmente na esfera tributária, deve ser estendido a todas as formas de aplicação de sanção pecuniária, sobretudo no ambiente administrativo. Esta conclusão decorre, a propósito, da aplicação dos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, amplamente adotado no sistema jurídico brasileiro.



A pessoa jurídica autuada, Carbonizações Triângulo LTDA, é empresa de tamanho acanhado. Tem capital social muito pequeno, de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme Cartão CNPJ outros documentos em anexo (doc. j.), ou seja, capital social equivalente a um quinto do valor da punição aplicada. Por fim, tem-se que é Microempresa, conforme documentos em anexo (doc. j.). Estas características demandam aplicação de sanções menos severas à pessoa jurídica.

**A decisão recorrida insiste se tratar de infração grave, apontando o art. 112, Anexo III, item 341 do Decreto Estadual, conforme indicado no A.I. Entretanto, referido dispositivo aborda infração absolutamente diversa da imputada à Recorrente, vejamos:**

*Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.*

**Não houve qualquer problema com o volume de produto declarado, mas mero equívoco quanto ao endereço indicado na NF (embora o endereço indicado na GCA esteja correto).**

**Portanto, a multa aplicada está desamparada pela legislação, devendo ser reduzida a zero ou recalculada para o fim de se reduzi-la ao mínimo legal.**

É o que se requer.

## **IX – DA INOBSERVÂNCIA DOS BENEFÍCIOS DO ART. 50 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018**

Vejamos o teor do art. 50 do Decreto Estadual:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a





notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: [...]

II – **microempresa** ou empresa de pequeno porte; [...]

V – proprietário ou **possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais**; [...]

No presente caso, além de ser **Microempresa**, a Autuada **atua (como possuidora) em área muito menor que quatro módulos fiscais**. O módulo fiscal na região é de 50ha, conforme se vê pelos Índices Básicos de 2013 emitidos pelo INCRA, referentes ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, juntado aos autos. Quatro módulos fiscais, portanto, corresponderiam a 200ha naquela região.

O próprio DCC juntado aos autos indica a exploração vegetal, pela Autuada, em área de 25ha, ou seja, correspondente à metade de um único módulo fiscal.

Ressalte-se que os requisitos do art. 51 do Decreto Estadual não poderiam sequer ser cumpridos pela Defendente, uma vez que a fiscalização não foi realizada *in loco*, tendo a empresa apenas recebido a notificação pelos correios.

De outro lado, tem-se que **a Autuada não é reincidente**, tendo direito, em última hipótese, à fixação da multa pelo valor mínimo da respectiva faixa. Vejamos o dispositivo legal correspondente:

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

Pelo exposto neste tópico, faz jus a Autuada aos benefícios do art. 50 do Decreto n. 47.383/2018, devendo ser apenas orientada, dando-se a ela

**X – DAS ATENUANTES**



O Decreto n. 47.383/2018, em seu art. 85, I, as hipóteses consideradas como *atenuantes da sanção aplicável ao infrator*, atribuindo percentual de redução no valor-base da multa a cada espécie de atenuante. Vejamos:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente; [...]

No presente caso, em se considerando, eventualmente, que a autuada efetivamente incorreu em alguma infração à legislação ambiental, deve-se reconhecer a ela as benesses de inúmeras atenuantes constantes do rol transcrito acima, especialmente levando-se em conta as alíneas acima transcritas.

Pelo princípio da eventualidade, uma vez considerada existente e punível a suposta infração atribuída a esta empresa, entende a autuada ter o direito de ver reconhecido seu direito às reduções cumuladas correspondentes às atenuantes acima transcritas e demonstradas, devendo ser beneficiada com a alíquota máxima de redução do valor da multa, que é de 50% (cinquenta por cento), segundo o art. 86 do Decreto n. 47.383/2018.

A decisão recorrida acolheu apenas o pedido de aplicação da atenuante relacionada à condição de microempresa da Recorrente, devendo ser reformada a decisão para se cumularem as demais atenuantes, nos termos da lei.



## XI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Autuada:

- a) o recebimento deste Recurso, tempestivo, constando em anexo o comprovante de recolhimento das custas recursais (doc. j.);
- b) a autorização para oitiva de testemunhas para confirmarem a ausência de má-fé e de danos no equívoco de lançamento do endereço na NF;
- c) preliminarmente, o reconhecimento na inconsistência formal do Auto de Infração n. 201602/2019, declarando-o nulo, sem julgamento do mérito.
- d) o reconhecimento da impropriedade material deste Auto de Infração pelos diversos motivos e provas apresentados, cancelando-o e arquivando-se este processo administrativo, sem imposição de sanção alguma à Autuada;
- e) eventualmente, se assim não entender este órgão julgador, requer a observância dos benefícios do art. 50 do Decreto n. 47.383/2018, especialmente observando-se a atividade orientadora da Autuada antes de se aplicar a ela qualquer sanção e, se for o caso, a fixação da multa pelo valor da menor faixa prevista;
- f) ainda a título subsidiário, caso se entenda pelo cabimento de sanção legal, requer a Autuada a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 72, I, da Lei n.º 9.605/98;
- g) subsidiariamente a eventual entendimento de que a Autuada deva ser punida com multa, requer a incidência da alíquota



máxima de redução por atenuantes, nos termos do art. 85 e seguintes do Decreto n. 47.383/2018.

Segue comprovante de recolhimento do preparo recursal exigido (doc. j.).

Põe-se à disposição para apresentar quaisquer documentos que estejam ao seu alcance, bem como os originais eventualmente necessários.

Reitera protestos de respeito e consideração.

Pede e aguarda deferimento.

MAURÍCIO QUEIROZ DE MELO NETO

OAB/MG 160.792

SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA

OAB/MG 135.833

Endereço profissional: Rua Saúl Valadares Ribeiro, 195, Copacabana, Patos de Minas- MG.

E-mail: mauricioqueirozmelo@hotmail.com / samirvazvrocha@hotmail.com

Tel.: (34) 99893-9736 ou (34) 3825-3100